



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 444/2003 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003.

INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE AGRICULTURA
URBANA DE RONDON DO PARÁ E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Presidente da Câmara, em seu nome promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Agricultura Urbana de Rondon do Pará.

Art. 2º Pelo Programa Municipal de Agricultura Urbana, as áreas urbanas ociosas poderão ser ocupadas para cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, leguminosas, frutas e outros alimentos.

§ 1º As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura Urbana serão terrenos dominicais ociosos de propriedade do Município de Rondon do Pará e terrenos particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.

§ 2º Não serão objeto de implantação do Programa as áreas públicas de uso especial e de uso comum do povo.

Art. 3º Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana serão firmados convênios entre o Município e as seguintes entidades sem fins lucrativos:

- I - Associações de moradores;
- II - Creches comunitárias;
- III - Entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes da população rondonense;
- IV - Organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta lei.

Parágrafo Único. A entidade encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho destas atividades.

Art. 4º O Programa Municipal de Agricultura Urbana destinar-se-á a:

- I - Complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do Programa



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

- II - Otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;
- III - Geração e complementação de renda;
- IV - Melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;
- V - Melhoria o meio ambiente urbano mediante o zelo dos espaços

ociosos;

VI-Desenvolver hortas comunitárias.

Parágrafo Único. Restando excedentes, estes poderão ser comercializados, a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo, sob administração da respectiva entidade.

Art.5º A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

Parágrafo único. O cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade que nele administrar o programa, estará revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Art. 6º. A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município deverá solicitar por escrito ao Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo elaborará o decreto de permissão de uso do terreno municipal ocioso no prazo de sessenta dias.

§2º Em caso de inviabilidade sanitária ou ambiental da utilização do terreno municipal ocioso para instalação do Programa, o Poder Executivo responderá por escrito à solicitação referida no caput, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de sessenta dias.

Art. 7º O Poder Executivo auxiliará, através do órgão competente, a implantação do Programa, no sentido de prestar assistência técnica e sementes, podendo para tal firmar parcerias para a execução do Programa.

Art. 8º Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo terreno.

Parágrafo único. O contrato de como dato será por prazo determinado, com possibilidade de renovação conforme a vontade das partes.

Art. 9º O proprietário, seja o particular ou o Município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta lei, com prévio aviso de seis meses de antecedência no mínimo, o qual será



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

informado à entidade que estiver na administração do Programa no respectivo terreno.

§ 1º Transcorrido o prazo, a entidade deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retomo da posse direta do terreno ao seu proprietário.

§2º Em relação aos terrenos particulares, a entidade administradora do Programa deverá comunicar o Município da rescisão do contrato de comodato no prazo de sessenta dias da denúncia por escrito do contrato pelo proprietário.

§ 3º O contrato perdurará pelo prazo de seis meses previsto no caput após a denúncia do contrato pelo proprietário. Transcorrido este, o terreno deverá ser imediatamente desocupado.

Art. 10. Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem sua função social, conforme o art. 182 §2º da Constituição Federal.

Art. 11. Por atenderem à função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalar o Programa Municipal de Agricultura Urbana não serão objeto da tributação progressiva prevista no art. 7º da Lei Federal 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.

Art. 12. Em relação ao valor do IPTU dos terrenos particulares em que estiver instalado o Programa, enquanto este perdurar, será mantido para o pagamento parcelado o desconto dado pelo Município ao pagamento à vista.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rondon do Pará em 01 de Dezembro de 2003.

José dos Reis Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal